



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865245 - RS (2020/0053775-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO SEVERO SOARES
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o Enunciado da Súmula 345/STJ, "*são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*".

2. Ao decidir pela aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e determinar a redução dos honorários advocatícios, a instância ordinária se afastou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema.

3. Conforme precedentes desta Corte, "*com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária*." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020).

4. Manutenção da decisão de provimento do recurso especial da

parte exequente.

5. A gravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865245 - RS (2020/0053775-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO SEVERO SOARES
ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518
PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. SÚMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PARTE EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA.

1. De acordo com o Enunciado da Súmula 345/STJ, "*são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas*".

2. Ao decidir pela aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e determinar a redução dos honorários advocatícios, a instância ordinária se afastou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema.

3. Conforme precedentes desta Corte, "*com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária*." (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 17/2/2020).

4. Manutenção da decisão de provimento do recurso especial da parte exequente.

5. A gravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **União Federal** contra decisão que deu provimento ao recurso especial manejado por Fernando Severo Soares, para afastar a redução pela metade dos honorários advocatícios devidos pela executada/recorrida (fls. 525/535).

Inconformada, a parte agravante afirma que *a discussão posta nos presentes autos diz respeito à possibilidade de aplicação das disposições do art. 90, §4º, do CPC/15 à Fazenda Pública, matéria que merece melhor enfrentamento, não sendo o caso de aplicação da Súmula 83 do STJ, já que, absolutamente, ainda não se trata de jurisprudência consolidada* (fl. 539).

Defende que *o novo CPC buscou favorecer o executado com o afastamento de honorários no cumprimento de sentença contra particular do art. 523, §1º, CPC, sua redução pela metade na execução por quantia certa (art. e 827, §1º, CPC) e sua fixação já em patamar reduzido, de 5%, na ação monitória (art. 701, CPC), não havendo porque negar vigência à regra geral quando o devedor é a Fazenda Pública* (fl. 540).

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 546/567).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, trata-se de recurso especial manejado por Fernando Severo Soares com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 34):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO NO CASO DE NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGOS 85, § 7º, 90, § 4º DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Na esteira da compreensão de que a fase executiva não se apresenta como simples resultado da ação cognitiva, pois deverá o proponente da execução contratar Advogado e proceder à execução individual, esta Corte tem afirmado a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de títulos formados em ação coletiva, independentemente do valor exigido, e a despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em 2004 no julgamento do recurso extraordinário 420816.

- Assim, é devida a verba honorária em execução individual decorrente de ação coletiva, ainda que não haja oposição de embargos, e mesmo que o valor seja superior àquele previsto para pagamento mediante RPV, na linha da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça, até porque a situação não se alterou com o advento do NCPC, uma vez que inexistia no referido Diploma disposição expressa acerca da execução de títulos judiciais formados em ação coletiva, e o § 7º do artigo 85, em rigor, reitera o que já estabelecia desde 2001 o Art. 1º-D, da Lei 9.494/97.

- O artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil vigente tratam genericamente das despesas processuais e dos honorários advocatícios, abrangendo, em princípio, as hipóteses de cumprimento de sentença e execução, até porque têm disposições aplicáveis especificamente aos referidos incidentes (v. §§ 1º e 7º do artigo 85 do NCPC). Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPC, 'O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução'.

- Não há razão, assim, para negar a aplicação do disposto no § 4º do artigo 90 do NCPC às execuções contra a Fazenda Pública quando não houver oferecimento de embargos/impugnação, pois o pagamento imediato só não ocorre em razão de mandamento constitucional (artigo 100 da CF), e, ademais, o arbitramento de honorários em execução de decisão proferida em ação coletiva, independentemente do valor, constitui exceção ao que estabelecido no artigo 1º-D da Lei 9.494/97 e no § 7º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Os primeiros embargos declaratórios opostos foram acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento (fls. 56/61) e os segundos, para corrigir erro material (fls. 90/93).

A parte recorrente apontou violação aos arts. 90, § 4º, 489 e 1.022 do CPC. Sustentou a nulidade do acórdão proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração, ante a negativa de prestação jurisdicional. Defendeu, em síntese, que não deverá incidir a redução pela metade do percentual dos honorários advocatícios de execução, mantida a verba honorária no valor fixado, ainda que a execução não tenha sido embargada ou impugnada.

A tese de negativa de prestação jurisdicional mereceu ser afastada, contudo,

no tocante ao tema da verba honorária, a irresignação comportou acolhida.

Com efeito, a controvérsia restou assim decidida no acórdão recorrido (fls. 29/32):

A hipótese dos autos diz respeito a execução de sentença coletiva.

As execuções individuais de sentença coletiva têm procedimento peculiar, diferente daquele comumente adotado para o cumprimento de sentença, uma vez que o efetivo credor geralmente não participa formalmente da demanda na qual constituído o título.

Assim, na esteira da compreensão de que a fase executiva não se apresenta como simples resultado da ação cognitiva, pois deverá o proponente da execução contratar Advogado e proceder à execução individual, esta Corte tem afirmado a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de títulos formados em ação coletiva, independentemente do valor exigido, e a despeito do entendimento do Supremo Tribunal Federal externado em 2004 no julgamento do recurso extraordinário 420816 ('... Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º)'.

É devida, portanto, a verba honorária em execução individual decorrente de ação coletiva, mesmo que não haja oposição de embargos, e mesmo que o valor seja superior àquele previsto para pagamento mediante

(...)

A situação, registre-se, não se alterou com o advento do novo Código de Processo Civil, uma vez que inexistente no referido Diploma disposição expressa acerca da execução de títulos judiciais formados em ação coletiva, e o § 7º do artigo 85 em rigor reitera o que já estabelecia desde 2001 o Art. 1º-D, da Lei 9.494/97 (dispositivo incluído pela MP 2.180/35/2001).

Nesse sentido impende registrar que consolidado o entendimento desta 3ª Turma de que referida verba deve, como regra, ser fixada em 10% sobre o valor da execução, a fim de remunerar de forma adequada e proporcional o

trabalho desenvolvido pelo advogado na causa, somente não sendo aplicável nos casos em que resultar valor exorbitante ou ínfimo.

(...)

Tenho, porém, que nas hipóteses em que a Fazenda Pública não se insurge contra a execução que contra si é movida, anuindo com a quantia exigida, pertinente a aplicação do art. 90, § 4º, do NCPC:

'Art. 90.

...

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade'.

Ocorre que os artigos 82 e seguintes do Código de Processo Civil vigente tratam genericamente das despesas processuais e dos honorários advocatícios, abarcando, em princípio, as hipóteses de cumprimento de sentença e execução.

Isso é o que se depreende, por exemplo, da disciplina prevista no artigo 85 do NCPC, dispositivo basilar acerca do trato dos honorários advocatícios. Com efeito, o § 7º do citado dispositivo trata especificamente do cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública. ('Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada'.

Da mesma forma, o § 1º do artigo 85 estatui que 'São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente'.

Está claro, portanto, que as regras gerais sobre despesas processuais e honorários previstas nos artigos 82 a 97 NCPC são aplicáveis, salvo disposição especial em sentido contrário, ao cumprimento de sentença e à execução.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 318 do CPC, 'O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução'.

Não fosse o caso de aplicação supletiva das regras referentes ao processo de

conhecimento à execução contra a Fazenda Pública, há também disposições específicas atinentes à execução que merecem referência.

No caso de cumprimento de sentença que reconhece a obrigação de pagar quantia certa por particular, por exemplo, estabelecem expressamente os §§ 1º e 2º do artigo 523 do NCPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

...

Por outro lado, ao tratar do processo de execução no Livro II, o NCPC, dispondo especificamente sobre as execuções por quantia certa, estatui no § 1º do artigo 827:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz ?xará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

...

A regra, portanto, é que o devedor seja eximido, ou, quando menos, tenha direito à redução do pagamento dos honorários no caso de pagamento imediato. Não há razão, assim, para negar à Fazenda Pública o direito à redução quando não houver oferecimento de embargos/impugnação, pois o pagamento imediato só não ocorre em razão de mandamento constitucional (artigo 100 da CF), e, ademais, o arbitramento de honorários em execução de decisão proferida em ação coletiva, independentemente do valor, constitui exceção ao que estabelecido no artigo 1º-D da Lei 9.494/97 e no § 7º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

. . .

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

- - -

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

É caso, pois, de arbitramento de honorários de execução de 10% sobre o valor do crédito, observado, contudo, o disposto no § 4º do artigo 90 do NCPC.

Reitere-se que, ao decidir pela aplicabilidade do art. 90, § 4º, do CPC, e determinar a redução dos honorários advocatícios, a instância ordinária se afastou do entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema.

Ocorre que, consoante orientação firmada pelo eminente Ministro Og Fernandes, nos autos do REsp 1.691.843/RS, *em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do mesmo diploma legal.*

Confira-se o voto referido, *in verbis*:

Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

O dispositivo em análise possui a seguinte redação:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

[...]

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao mecanismo comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

Confira-se:

Parágrafo único. O procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução.

Ou seja, somente se aplicam os dispositivos que regem o procedimento comum à fase de cumprimento de sentença, caso esta não possua regramento próprio acerca da matéria, bem como haja compatibilidade lógica e sistemática.

Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que é matéria jurídica objeto do recurso em análise, há previsão específica de

isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

De mais a mais, não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares.

Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares, como, por exemplo, a possibilidade de adimplemento de débitos por meio da sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal) e o prazo dilatado para impugnação da execução (art. 535 do CPC/2015).

Segundo, porque o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa,

tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015).

Noutro giro, impende ainda destacar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.648.6238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

O acórdão foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente - a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de

execução -, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(REsp 1.648.498/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/6/2018, DJe 27/6/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. NORMA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 973. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a previsão do § 4º do art. 90 do CPC/2015 se aplica aos cumprimentos de sentença não impugnados, total ou parcialmente, pela Fazenda Pública.

2. Da análise sistemática do diploma legal, verifica-se não haver espaço para a incidência da norma em comento no cumprimento de sentença, pois a aplicação de dispositivos legais relativos ao procedimento comum nos procedimentos especiais e no processo de execução é expressamente subsidiária, nos termos do parágrafo único do art. 318 do Código de Ritos.

3. Com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não havendo de se cogitar a aplicação de outra disposição normativa de forma subsidiária.

4. Por outro lado, deve-se ressaltar que a previsão legal é incompatível com o

procedimento de execução ao qual está sujeita a Fazenda Pública, por não haver possibilidade de adimplemento simultâneo da dívida reconhecida, ante a necessidade de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

5. Não assiste razão à autarquia recorrente em pretender obter o mesmo benefício dos particulares. Primeiro, porque os entes públicos já possuem prerrogativas constitucionais e legais que os colocam em situação favorável em relação aos particulares. Segundo, porque (REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

6. Impende ainda destacar que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1691843/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020)

Nessa linha, vejamos-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA. SUMULA 345/STJ. INCIDÊNCIA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com o enunciado da Súmula 345 do STJ, "são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas".

3.. O art. 90, § 4º, do CPC/2015 insere, em nosso ordenamento jurídico, medida de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a obrigação, o que não é a hipótese dos autos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.667.678/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 5/5/2021).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS PELA METADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Verifica-se, portanto, que a aplicação de tal dispositivo é cabível apenas no processo de conhecimento, isto é, na discussão do mérito da causa.

Compulsando os autos, nota-se que a decisão agravada foi proferida na fase cumprimento de sentença, fundada em título executivo judicial, advindo de sentença condenatória e que não houve desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido, apenas um acordo quanto ao valor a ser pago na fase de execução, conforme externado na decisão (mov. 23.1 ? Processo 1º grau), in verbis (...)".

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, com relação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do CPC/2015. Portanto, o próprio Código de Processo Civil rege a hipótese de ausência de impugnação, não se podendo cogitar do emprego de outra disposição normativa de forma subsidiária.

3. Não obstante, na hipótese dos autos, tem-se execução individual de sentença proferida em ação coletiva, situação na qual a Corte Especial do STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/06/2018), expressamente afastou a aplicação do art. 85, § 7º, do CPC e manteve o enunciado da sua Súmula 345, reputando cabíveis os honorários advocatícios, ainda que não apresentada impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Outrossim, a Segunda Turma do STJ, examinando caso idêntico, concluiu que o art. 90, § 4º, do CPC/2015 não se aplica ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa em execução individual de sentença coletiva, tendo em vista a existência de norma específica que isenta o executado do pagamento de honorários, em caso de pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 523, caput e § 1º, do CPC/2015), prazo esse incompatível com o rito estabelecido em favor do Poder Público. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 17.2.2020.

5. Em respeito ao princípio da colegialidade, e por não verificar fundamentos ou motivos novos que justifiquem a revisão da orientação jurisprudencial, idêntica solução deve ser conferida à hipótese em tela.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1886755/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 12/04/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO, PELA METADE, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 90, § 4º, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015.

1. Em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não tem aplicabilidade o disposto no art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que há previsão específica de isenção de honorários em caso de ausência de impugnação, qual seja, o § 7º do art. 85 do mesmo diploma legal. Precedente: REsp 1.691.843/RS, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/2/2020.

2. Agravo interno não provido.

Por estar em desacordo com o atual entendimento jurisprudencial do STJ, o acórdão recorrido merece reforma. Mantém-se, pois, a decisão que deu provimento ao recurso especial da parte exequente.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.865.245 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0053775-4

Número de Origem:

50176180220164047100 50234559520164040000

Sessão Virtual de 30/11/2021 a 06/12/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO SEVERO SOARES

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372A

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FERNANDO SEVERO SOARES

ADVOGADOS : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

BRENDALI TABILE FURLAN - RS061812

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de dezembro de 2021